



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600268-47.2020.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ – RS (22ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: JULIO CESAR DE ASSIS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO
UNILATERALMENTE PRODUZIDO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Júlio Cesar de Assis em face de sentença exarada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé – RS (ID 8355833), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereador, por ausência de filiação ao partido político pelo qual pretende concorrer.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na mesma data da intimação da sentença, portanto, tempestivamente.

II.II – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao PT, partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente apresenta, junto a suas razões de recurso (ID 8356133), cópia de resultado de consulta ao sistema interno do Partido dos Trabalhadores, do qual consta seu nome como filiado, e pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura.

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Não obstante, o documento apresentado pelo recorrente (ID 8356233), por se tratar de prova unilateral, não é capaz de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Com efeito, embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública

Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.